



DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
CORREGEDORIA-GERAL

**AO EGRÉGIO CONSELHO SUPERIOR DA DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO
DE MINAS GERAIS**

O Corregedor-Geral da Defensoria Pública e membro nato do Conselho Superior da Defensoria Pública de Minas Gerais, com fulcro no art. 9º, §3º da Deliberação nº 09/2009, vem, perante este Egrégio Conselho Superior, apresentar **RECURSO** em face da decisão proferida pela Comissão Eleitoral (Resolução nº 272/2009), que indeferiu a impugnação da candidatura do **Defensor Público Wellisson Carlos Fonseca Cambuí, Madep 075**, à eleição para composição do Conselho Superior da Defensoria Pública, biênio 2009/2011, em virtude dos motivos que passa a expor:

I – DOS FATOS

1 – De conformidade com os inclusos documentos, o Ilustre Defensor Público encontra-se afastado de suas atribuições institucionais por motivo de licença para tratamento de saúde desde 03/04/09.



DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS CORREGEDORIA-GERAL

2 – Devidamente submetido à Superintendência Central de Saúde do Servidor, restou concluída sua incapacidade temporária para o exercício laboral, ocasião em que foi prorrogada a licença para tratamento de saúde até o dia 04/12/09.

3 – Na data de 30/04/09, o Ilustre Defensor Público encaminhou eletronicamente à Corregedoria-Geral da Defensoria Pública Relatório Mensal de Atividades, esclarecendo estar afastado dos serviços em razão de licença médica, durante o período de 06/07/09 até 03/10/09.

5 – Ressalte-se que o período acima descrito (06/07/09 a 03/10/09) não constou do Sistema de Administração de Pessoal do Estado (SISAP-MG) (doc. anexo), razão pela qual foi solicitado pela CGDPMG ao Coordenador Local, bem como ao próprio Defensor Público, para demonstrar, no prazo de 24 horas, comprovação de eventual afastamento ou de exercício regular das atribuições do cargo, no período de 06 de julho a 03 de outubro do ano corrente.

6 – Esclareceu o Ilustre Defensor que, atualmente, encontra-se afastado de suas atividades laborais por motivo de saúde também no período assinalado, sendo que, por equívoco, a publicação de sua licença ocorreu no dia 21/07/09, mas na parte relativa à Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão, razão pela qual a Diretoria de Recursos Humanos da DPMG tampouco a Corregedoria-Geral obtiveram conhecimento do fato.

II – DO RECURSO

7 - Ao analisar a impugnação interposta pelo Corregedor-Geral à candidatura do Defensor Público **Wellison Carlos Fonseca Cambuí, Madep 0075**, concluiu a douta Comissão Eleitoral que “a atuação como membro do Conselho Superior da Defensoria Pública não gera qualquer espécie de contraprestação pecuniária para o



DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS CORREGEDORIA-GERAL

seu titular, de forma que o licenciado para tratamento de saúde não estaria impedido de exercer tal múnus”; que a “verossimilhança de tal entendimento reside na própria declaração prestada pela Diretoria de Recursos Humanos da Defensoria Pública do Estado de Minas Gerais (fls. 49), no sentido de que todos os candidatos inscritos às eleições para composição do Conselho Superior não estiveram afastados do exercício de suas funções em razão de licença especial ou para tratar de assuntos particulares desde 13 de maio de 2009”.

8 - Não se pode olvidar que o artigo 4º, inciso I, da Deliberação nº 009/2009, *que dispõe sobre a eleição para composição do Conselho Superior*, veda apenas a participação dos membros da Defensoria Pública na composição do Órgão Colegiado em razão de licença especial ou para tratar de assuntos particulares, nos seis meses anteriores à data da eleição.

9 - Entretanto, no caso, não se mostra razoável e consentâneo com o interesse público a adoção isolada das hipóteses acima referidas em detrimento da juridicidade que, por sua vez, assenta-se nos princípios expressos e implícitos que integram o regime jurídico administrativo, como a eficiência e a moralidade.

10 – Como observa Germana Moraes de Oliveira: “Substitui-se, no Direito Administrativo, o ‘princípio da submissão da administração a uma norma pré-fixada’ pelo ‘princípio da submissão da administração ao Direito’”. Em outras palavras, “o princípio da legalidade da administração é substituído por um princípio mais amplo, de juridicidade daquela ação”¹.

11 – A obediência aos princípios da moralidade administrativa, da eficiência e da própria continuidade do serviço, deve, a nosso sentir, sobrepor-se à interpretação restritiva da norma em comento, haja vista que se trata de Defensor Público totalmente afastado de suas atribuições institucionais desde abril do presente ano, não possuindo, portanto, condições de elegibilidade para o exercício de membro do

¹ MORAES, Germana de Oliveira. *Controle Jurisdicional da administração pública*. 2 ed. São Paulo: Dialética, 2004, p. 31.



DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
CORREGEDORIA-GERAL

Conselho Superior, cujas atribuições, em princípio, não se coadunam com o atual estado de saúde apresentado pelo candidato.

II – DOS PEDIDOS

Face ao exposto, requer seja o presente recurso recebido e devidamente acolhido perante este Egrégio Conselho, a fim de que seja reformada a decisão proferida pela douta Comissão Eleitoral em relação à impugnação à candidatura do Defensor Público **WELISSON CARLOS FONSECA CAMBUÍ, MADEP 075**, à composição do Conselho Superior, biênio 2009/2011.

Eventualmente, não sendo este o entendimento deste Órgão Colegiado, em sendo o candidato eleito para o biênio 2009-2011, requer seja a respectiva posse condicionada a um laudo pericial favorável ao completo exercício das atribuições do cargo, além de membro do Conselho Superior da Defensoria Pública.

Nestes Termos,
Pede e Espera Deferimento.

Belo Horizonte, 29 de Outubro de 2009

Marcelo Tadeu de Oliveira
Defensor Público – MADEP 0247
Corregedor-Geral